



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1906001/2020–CPL/PMSBP.  
PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 50/0102019–PP–SRP/PMSBP.**

**CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 1411001/2019 – PP-SRP/PMSBP;  
1411002/2019 – FUNDEB; 1411003/2019–FMS; 1411004-FMAS; 1411005-PMSBP;  
1411006-FUNDEB; 1411007-FMS; e 1411008/2019–FMAS.**

*PARECER JURÍDICO. PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 50/0102019 - PP-SRP/PMSBP. SEGUNDO TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA DO PARÁ E AS EMPRESAS PRAVALUZ COMÉRCIO EIRELI – EPP E J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES – EPP, PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA EM GERAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS MUNICIPAIS. PEDIDO DE 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL. ADITIVO DE 25%. HIPÓTESE DO ART. 65, II, “d”, e §§ 1º e 2º, DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.*

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre a análise jurídica da legalidade e possibilidade de celebração de 2º termo aditivo para prorrogação dos contratos administrativos Nº 1411001/2019 – PP-SRP/PMSBP; 1411002/2019 – FUNDEB; 1411003/2019–FMS; 1411004-FMAS; 1411005-PMSBP; 1411006-FUNDEB; 1411007-FMS; e 1411008/2019–FMAS, firmados com as empresas PRAVALUZ COMÉRCIO EIRELI – EPP, CNPJ: 12.046.768/0001-85, e J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES – EPP, CNPJ: 17.142.432/0001-30.

De acordo com os documentos apresentados, o objeto deste segundo termo aditivo aos referidos contratos apresentados é o de “PREGÃO PRESENCIAL para REGISTRO DE PREÇOS Nº 50/0102019-PP-SRP/PMSBP, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA EM GERAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS”.

É o que se relata.



## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, os contratos administrativos nº 1411001/2019 – PP-SRP/PMSBP; 1411002/2019 – FUNDEB; 1411003/2019–FMS; 1411004-FMAS; 1411005-PMSBP; 1411006-FUNDEB; 1411007-FMS; e 1411008/2019–FMAS têm por objeto o “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA EM GERAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS MUNICIPAIS”, no âmbito do Município de Santa Bárbara do Pará.

Nos termos do que fora informado em Justificativa, pela Secretaria Municipal de Administração de Santa Bárbara do Pará, ambas as empresas vêm cumprindo de maneira satisfatória com a obrigação e o objeto outrora celebrado. Não obstante, aduz que a continuidade dos contratos é vantajoso para a administração municipal, considerando que serão mantidos os valores e demais condições já celebrados, o que não acarreta em prejuízo a esta municipalidade.

Diante disso, a CPL solicitou parecer jurídico acerca prorrogação contratual pleiteada, nos contratos celebrados entre a Administração e as Contratadas. A prorrogação possui o fito de se atentar ao melhor interesse público e visando-se ponderar da melhor forma o princípio da eficiência e da economicidade, aliado à regularidade do certame e do contrato administrativo firmado, mantendo-se todas as demais condições contratadas inicialmente.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

**II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**



Poder Executivo  
Assessoria Jurídica

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e de ambas as contratadas na manutenção de todos os contratados celebrados, visando a conclusão de seus respectivos objetos. E, ainda, a manutenção contratual se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, posto que mais dispendioso seria realizar novo procedimento licitatório, tudo em conformidade com a Lei 8666/93. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado:

a) A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública;

b) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/93, prevê que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, o que se dá diante do inciso II, que trata sobre a ocorrência de caso fortuito. Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retrocitado.

### **3. DA CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação dos contratos administrativos nº 1411001/2019 – PP-SRP/PMSBP; 1411002/2019 – FUNDEB; 1411003/2019–FMS; 1411004-FMAS; 1411005-PMSBP; 1411006-FUNDEB; 1411007-FMS; e 1411008/2019–FMAS, com as empresas PRAVALUZ COMÉRCIO EIRELI – EPP, CNPJ: 12.046.768/0001-85, e J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES – EPP, CNPJ: 17.142.432/0001-30, conforme pleiteado pela Secretaria Municipal de Educação de Santa Bárbara do Pará – SEMED, até a data de 31 de dezembro de 2020, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. 57, § 1º, II, DA LEI N. 8666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Bárbara do Pará/PA, 11 de novembro de 2020.

**PAULO VICTOR AZEVEDO CARVALHO**  
Procurador Geral de Santa Bárbara do Pará  
Decreto nº 12/2020-GPNFS